

ARTIGO

**A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO CONTEXTO DA TRANSMISSÃO
SUCESSÓRIA**

**LOS REGÍMENES COMPLEMENTARIOS DE PENSIÓN EN EL MARCO DE LA
TRANSMISIÓN SUCESORIA**

SUPPLEMENTARY PENSIONS IN THE CONTEXT OF SUCCESSION TRANSFER

Natália Rodrigues Codeço Ribeiro¹

RESUMO

Este artigo aborda a interseção entre previdência complementar e o direito sucessório no contexto brasileiro, adotou-se como critério metodológico a pesquisa bibliográfica, a partir da revisão de legislação, doutrina e jurisprudência. Analisa-se o papel das mudanças constitucionais, destacando a Constituição de 1988, na expansão da previdência privada e a diferença entre planos fechados e abertos. O foco central é a complexidade jurídica da sucessão em relação aos ativos da previdência complementar e a necessidade de incluí-los no inventário e partilha após o falecimento do titular, conforme recentes decisões do Supremo Tribunal de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência complementar. Direito sucessório. Inventário.

¹ Advogada. Pós- graduanda em Direito Municipal pela Escola Superior de Advocacia Nacional/ Universidade Candido Mendes (2024). Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Civil pelo Centro Universitário Fluminense (2023), Graduada em Direito pelo Centro Universitário Fluminense (2022). Foi Estagiária Forense no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, lotada na Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude (matéria não infracional) de Campos dos Goytacazes. Foi bolsista de Extensão do Programa Mais Ciências do município de Campos dos Goytacazes (2022-2023).

RESUMEN

Este artículo aborda la intersección entre la previsión complementaria y el derecho sucesorio en el contexto brasileño, a partir de una investigación bibliográfica, basada en la revisión de legislación, doctrina y jurisprudencia. Se analiza el papel de los cambios constitucionales, especialmente la Constitución de 1988, en la expansión de las pensiones privadas y la diferencia entre planes cerrados y abiertos. El eje central es la complejidad jurídica de la sucesión en relación con los activos de los planes de pensiones complementarios y la necesidad de incluirlos en el inventario y reparto tras el fallecimiento del titular, según recientes sentencias del Tribunal Supremo de Justicia.

PALABRAS CLAVE: Planes de pensiones complementarios. Derecho sucesorio. Inventario.

ABSTRACT

This article deals with the intersection between supplementary pensions and inheritance law in the Brazilian context, using bibliographical research, based on a review of legislation, doctrine and case law. It analyzes the role of constitutional changes, especially the 1988 Constitution, in the expansion of private pension plans and the difference between closed and open plans. The central focus is the legal complexity of succession in relation to supplementary pension plan assets and the need to include them in the inventory and distribution after the death of the holder, according to recent decisions by the Supreme Court of Justice.

KEY WORDS: Supplementary pension plans. Inheritance law. Inventory.

1- INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil observou um notável aumento na população participante da previdência complementar, desempenhando, portanto, um papel cada vez mais crucial no planejamento financeiro dos brasileiros. De acordo com dados do Relatório Gerencial de Previdência Complementar do 2º trimestre de 2023, publicado pelo Departamento de Diretrizes e Políticas de Previdência Complementar (BRASIL,2023), houve um crescimento de mais de 26% no número de contratos durante o período de 2013 e dezembro de 2022. Este fenômeno, lança luz sobre a crescente importância da previdência complementar e suas implicações jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, é importante abordar a complexa relação patrimonial, com ênfase na transmissão sucessória e nos interesses do titular do patrimônio. Dessa

forma, a previdência complementar assume um papel significativo na sucessão de bens e ativos. Isso suscita a seguinte questão norteadora: quais são os desafios e implicações legais do direito sucessório quando se trata de valores acumulados em planos de previdência complementar, considerando suas diferentes modalidades e naturezas jurídicas?

O objetivo deste trabalho será realizar uma análise abrangente da previdência social e complementar no Brasil, abordando aspectos históricos, regulatórios e relacionados ao direito sucessório, com ênfase na exploração das complexidades envolvidas na sucessão de bens provenientes de planos de previdência complementar e suas implicações referentes à herança.

A metodologia utilizada para perseguir os objetivos valeu-se de uma investigação histórica, por meio de análise bibliográfica pertinente à temática em foco, a partir da revisão e fichamento de trabalhos científicos, legislação, doutrina e jurisprudência para a resolução do problema ora proposto. Quanto à abordagem, a pesquisa foi qualitativa a fim de aprofundar a compreensão sobre a previdência complementar e seus efeitos no direito sucessório.

1- PREVIDÊNCIA SOCIAL E COMPLEMENTAR: PERSPECTIVA HISTÓRICA

A gênese do sistema de previdência social ocorreu no século XIX, na Alemanha, quando Otto Von Bismarck, em resposta às pressões populares por melhores condições de trabalho e sustento, foi compelido a instituir um conjunto de normas de seguro obrigatório com o objetivo de proteger os trabalhadores. Isso ocorreu, devido ao fato de que os trabalhadores, na época, estavam sujeitos apenas aos termos de seus contratos, sem qualquer intervenção do Estado para assegurar condições mínimas de direitos e garantias (Castro, Lazzari, 2020).

O modelo bismarckiano, também conhecido como sistema de capitalização, englobava somente os trabalhadores assalariados que contribuíam para um fundo de poupança compulsória (Afonso, Fernandes, 2004). Portanto, apesar do seguro social ser estabelecido por uma política estatal, não existia o conceito de solidariedade social, pois nem todos os trabalhadores eram contribuintes e, conseqüentemente, não eram beneficiários dos planos previdenciários.

Nos anos subsequentes, já no século XX, surgiu o Plano Beveridge, fortemente influenciado pelas ideias de Keynes, propôs um abrangente sistema de

proteção social, marcando a universalização da previdência social na Grã-Bretanha (Dugnani,2009), de modo que estendeu a proteção social a toda a sua população, não se restringindo apenas aos trabalhadores.

Quanto ao cenário interno, a evolução da proteção social no Brasil se desdobrou em um processo gradual, marcado por marcos legislativos significativos ao longo do tempo. O primeiro passo nessa trajetória foi a Constituição Federal de 1891 (BRASIL, 1891), que fez menção inicial à aposentadoria por invalidez para funcionários públicos. Posteriormente, em 1919, o Decreto Legislativo nº 3.724 (BRASIL,1919) trouxe a regulamentação do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e outros benefícios previdenciários, ainda que direcionado a categorias específicas de profissionais.

Entretanto, foi com a promulgação da Lei Eloy Chaves (BRASIL, 1923) que a Previdência Social no Brasil se iniciou efetivamente. Essa lei pioneira estabeleceu as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) destinadas aos ferroviários, representando o marco inaugural do sistema previdenciário nacional (Goes, 2020). No entanto, embora o governo tenha estabelecido as CAPS, elas possuíam caráter civil e de natureza privada, não envolvendo intervenção direta do Estado em sua gestão e financiamento (Silva, 2014).

Foi apenas com a Constituição Brasileira de 1988, que os direitos sociais passaram a ser reconhecidos como direitos básicos de todos os cidadãos, independentemente de sua filiação a categorias profissionais ou qualquer tipo de segmentação corporativa. Nos períodos anteriores, desde a década de 1930, os direitos sociais eram entendidos como parte dos direitos de cidadania, mas não eram universais, o que significa que poderiam estar condicionados a certas categorias profissionais ou grupos específicos (Rangel *et al*,2009).

De modo que, no cenário atual, a previdência social no Brasil figura-se como uma política pública de caráter contributivo e filiação obrigatória, fundamentada no princípio da solidariedade, com o propósito de proteger seus filiados e dependentes contra os riscos e vulnerabilidades sociais, visando assegurar e proporcionar o mínimo essencial para seu bem-estar (Aleixo, 2021). Portanto, o regime de previdência pública não tem como finalidade garantir a manutenção do padrão de vida dos beneficiários.

Sendo assim, surge a demanda dos grupos sociais mais afortunados, os quais tendem a escolher regimes de previdência complementar como opção, visando, desse modo, obter maior segurança financeira no futuro.

No que diz respeito à trajetória histórica da previdência complementar brasileira, observa-se que ela teve origem por meio da promulgação da Lei nº 6.435 de 1977 (BRASIL, 1977). Esse desenvolvimento ocorreu em consonância com a expansão das grandes empresas estatais e o estabelecimento de seus fundos de pensão, tendo em vista a necessidade de complementar os benefícios oferecidos pela previdência oficial, bem como do significativo interesse do governo de fomentar o mercado de capitais (Kaizô Iwakami *et al*, 2004).

No entanto, o sistema de previdência complementar só adquiriu status constitucional, depois das conclusões advindas do relatório "*Averting the Old Age Crisis*" do Banco Mundial, publicado em 1994, que alertou os países para desafios como: o aumento da longevidade, baixa taxa de natalidade, distorções no mercado de trabalho e o insustentável ônus das políticas de proteção social (WORLD BANK, 1994). De modo que a partir disso, houve preocupações com as disparidades nas regras de aposentadoria para distintas categorias de trabalhadores (Raefray, 2020).

Sendo assim, a inclusão da previdência complementar privada na Constituição Brasileira de 1988, ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (BRASIL, 1998) e a instituição do art. 202 e seus parágrafos² no texto

²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2023:Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. § 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

constitucional. Estes dispositivos estabelecem que a previdência privada é uma opção autônoma em relação à previdência pública, sendo financiada por reservas para assegurar os benefícios contratados e sujeita à regulamentação por lei complementar.

Os parágrafos do mesmo dispositivo, tratam da garantia ao acesso pleno às informações sobre a gestão dos planos, esclarecem que as contribuições do empregador e os benefícios não fazem parte do contrato de trabalho, exceto o exigido por lei, proíbem entidades públicas de aportar recursos, a menos que atuem como patrocinadoras com limites específicos, e regulamentam a relação entre entidades públicas e privadas que patrocinam planos de previdência complementar. Além disso, estabelecem requisitos para a nomeação de diretores dessas entidades e a participação dos beneficiários nas decisões relacionadas aos seus interesses.

Acerca do regime de previdência privada complementar, conforme definido nos termos dos termos do *caput* do art. 202 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e pela Lei Complementar Nº 109 de 2001, em seu art.1º (BRASIL, 2001) pode ser conceituada como:

O regime de previdência privada, de caráter complementar é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por Lei Complementar (BRASIL, 1988, 2001).

Em outras palavras, a previdência privada complementar é um instrumento financeiro planejado por indivíduos que desejam garantir uma fonte adicional de renda durante a aposentadoria, a ser provida por entidades privadas de previdência. Nesse sistema, os participantes fazem contribuições regulares, geralmente mensais, para um plano de previdência gerenciado por uma entidade jurídica especializada, como uma seguradora ou uma instituição financeira.

O termo "complementar" denota que esse tipo de previdência é projetado para se somar aos benefícios de aposentadoria já disponíveis para o indivíduo. Em muitos casos, os participantes já têm direito a uma aposentadoria básica fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por um regime próprio, no caso de servidores públicos. A previdência privada complementar, então, será utilizada como uma camada adicional de proteção financeira para garantir uma renda mais substancial durante a aposentadoria.

2- REGULAMENTAÇÃO E MODALIDADES DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR BRASILEIRA

A Previdência Complementar no Brasil se diferencia de outros regimes previdenciários, que são regulados pelo Direito Público, ao adotar uma abordagem também regida pelo Direito Privado. Isso se reflete principalmente na estrutura contratual que sustenta esse sistema, onde os indivíduos devem aderir a planos de previdência, seguindo as diretrizes estabelecidas em regulamentos específicos. Assim, a relação entre participantes e entidades de previdência complementar assume uma natureza contratual, fundamentada em princípios e normas do Direito Privado.

No entanto, a Previdência Complementar está submetida a um amplo conjunto de normas de ordem pública, cujas origens abrangem diversas fontes, incluindo a Constituição Federal, Leis Complementares e regulamentações infralegais emitidas pelas autoridades reguladoras do setor, como as resoluções do Sistema Nacional de Seguros (CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados). Em consequência, as partes envolvidas não possuem a liberdade de dispor livremente de todos os termos contratuais, visto que são obrigadas a aderir a uma estrutura regulatória específica.

Além disso, tem-se que a autonomia da Previdência Complementar em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), significa que os critérios para concessão de aposentadoria complementar não estão vinculados às regras do RGPS ou do RPPS. Cada regime possui suas próprias normas e benefícios, permitindo uma coexistência independente.

É importante enfatizar que a Previdência Complementar não se confunde com normas relativas ao contrato de trabalho. Ela representa uma relação contratual distinta, cujas regras são estabelecidas nos planos de previdência e regulamentos das entidades. Portanto, eventuais litígios e disputas relacionados à Previdência Complementar são de competência da Justiça Estadual³ (STJ, 2016).

³ (RE 586.453, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 6.6.2013) e Julgados: AgRg no CC 139479/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016; AgRg no CC 145481/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 29/06/2016; EDcl no CC 143500/ RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016; AgRg no CC

Quanto a organização da previdência complementar brasileira, pode ser classificada em fechada e aberta, de acordo com o art.4ª da Lei Complementar nº 109/01 (BRASIL, 2001), a primeira é oferecida por entidades de previdência fechada, também conhecidas como fundos de pensão. Essas entidades são criadas por empresas, associações ou entes públicos para atender exclusivamente aos seus empregados ou membros, conforme disposto no *caput* e incisos do art. 31 da Lei Complementar nº 109/01 (BRASIL,2001). Os participantes desses fundos de pensão contribuem para o plano, e as contribuições são investidas para fornecer benefícios previdenciários no futuro. Insta mencionar que o empregador não pode gerir diretamente um plano de previdência complementar; é necessário criar uma entidade separada com esse propósito, ou seja, a pessoa jurídica da empresa patrocinadora ou instituidora é distinta da entidade de previdência complementar.

Ao que concerne a previdência complementar aberta, disposta no art.36, *caput* da mesma Lei (BRASIL, 2001), corresponde as entidades são abertas ao público em geral. Qualquer pessoa, seja ela um indivíduo ou uma empresa, pode aderir a um plano de previdência complementar aberta oferecido por uma entidade de previdência aberta. Essas entidades são geralmente instituições financeiras, como bancos e seguradoras e oferecem uma ampla gama de planos de previdência complementar, como o PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e o VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre). Conforme definido pelo Guia de orientação e defesa do segurado elaborado pela SUSEP, esses planos podem ser compreendidos da seguinte maneira:

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro e de previdência, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos, proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar. A grande diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide uma única vez, no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide tanto sobre o valor aplicado quanto sobre seus rendimentos. Para evitar a bi-tributação, é permitido deduzir as

131832/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 13/06/2016; AgRg no REsp 1472327/GO, Rel. Ministro LUIS FÉLIX SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 11/02/2016; REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012 (Recurso Repetitivo). (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 510) (VIDE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - TEMA 190)

contribuições ao PGBL (valor aplicado) na declaração de ajuste anual do imposto de renda para pessoas físicas (IRPF), desde que seja utilizado o modelo completo e o valor a ser deduzido não ultrapasse 12% da renda bruta recebida no ano (SUSEP, 2006 p. 46)

Nesse contexto, o PGBL é categorizado como um plano de previdência privada complementar, enquanto o VGBL é considerado um seguro de vida, mas ambos operam de maneira semelhante, com a única distinção significativa entre eles relacionada ao tratamento tributário aplicado.

É relevante observar que as normas que regem a relação entre os participantes de planos de previdência complementar e as entidades correspondentes são clarificadas pelo entendimento estabelecido pelo STJ na Súmula n. 563, a qual estipula que: "O Código de Defesa do Consumidor se aplica às entidades abertas de previdência complementar e não se aplica aos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas" (STJ, 2016).

Entretanto, é fundamental ressaltar que, mesmo nos casos que envolvem entidades fechadas, as quais não se enquadram no âmbito das relações de consumo, dado que os contratos de previdência complementar frequentemente se assemelham a contratos de adesão, o artigo 423 do Código Civil (BRASIL, 2002) pode ser empregado. Esse artigo orienta para uma interpretação mais favorável ao aderente, assegurando uma abordagem equitativa e justa na relação contratual.

3- OS DESAFIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO NA PREVIDÊNCIA PRIVADA: ENTRE SEGURO E INVESTIMENTO

Quanto ao sentido da palavra sucessão, de acordo com o pensamento de Álvaro Villaça Azevedo (2019, p.18), em sentido amplo, engloba toda a transmissão de patrimônio, seja de maneira gratuita ou mediante contrapartida, ao longo da vida das partes através de acordos e negociações, como a transferência de bens de uma empresa para outra ou em um contrato de compra e venda. Após o falecimento, a sucessão pode ser universal, envolvendo a transferência de todos ou parte dos bens deixados, ou singular, ocorrendo através de testamento e abrangendo a transferência de um bem específico ou uma porção dos bens. A transmissão universal implica na transferência integral do patrimônio, incluindo ativos e passivos.

O autor em questão enfatiza que o cerne do direito sucessório reside na perpetuação da família por meio da transferência de propriedade após o falecimento (Azevedo, 2019). Nessa linha de pensamento, com o óbito, dá-se início ao processo sucessório, conforme estipula o princípio da saisine, consagrado no artigo 1794 do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL,2002).

Dessa forma, o processo de transmissão do patrimônio deixado pelo falecido, a herança, ocorre automaticamente com o óbito, mas não há a especificação da qualidade ou quantidade de bens que cada herdeiro receberá, nem a parte do cônjuge sobrevivente. Portanto, é necessário o procedimento de inventário para identificar, registrar e distribuir os bens que compõem essa herança (Rosa, Rodrigues,2023). Nas palavras de Caio Mario da Silva Pereira (2017), inventário:

é o processo judicial (de jurisdição contenciosa, segundo o Código de Processo Civil de 1973 e o novo Código de Processo Civil), por via de qual se efetua a descrição dos bens da herança, lavra-se o título de herdeiro, liquida-se o passivo do monte, paga-se o imposto de transmissão mortis causa, e realiza-se a partilha dos bens entre os herdeiros. Concluído, expede-se o “formal de partilha”, com a discriminação dos haveres que cabem no quinhão dos herdeiros, e compõem os pagamentos. “Carta de adjudicação” quando se tratar de um sucessor somente (PEREIRA,2017).

É relevante ressaltar que, em virtude da incapacidade civil de determinados herdeiros e da complexidade inerente ao valor a ser partilhado, o procedimento de inventário pode se desdobrar em diversas modalidades (Rosa, Rodrigues, 2023). Essas modalidades compreendem o inventário extrajudicial, o inventário judicial, este último dividido em dois tipos principais - o inventário litigioso, quando há disputas entre as partes, e o inventário por arrolamento, aplicável quando não há discordâncias substanciais entre os herdeiros. Além disso, o inventário por arrolamento pode ser subdividido em duas categorias adicionais, a saber: o inventário sumário e o inventário sumaríssimo, utilizado quando o valor do montante a ser partilhado não ultrapassa determinado limite legal.

Compreendendo que todos os bens deixados pelo falecido devem ser inventariados, é importante ressaltar que existem exceções a essa regra, de modo que existem alguns cenários em que determinados bens não precisam ser incluídos no inventário. Assim, destaca-se primeiramente as circunstâncias inseridas na Lei n.º 6.858/80 (BRASIL,1980), também conhecida por dar origem ao Alvará Judicial,

regulamentada pelo Decreto n.º 85.845/81 (BRASIL,1981), trata do pagamento de valores não recebidos em vida pelos titulares, tais como verbas trabalhistas, previdenciárias, restituição de impostos e pequenos valores bancários, conforme especificado no dispositivo do seu art. 1º:

Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento (BRASIL, 1980).

Por tudo isso, observa-se que os valores sujeitos a essa lei, apresentam natureza alimentar, e por isso são pagos aos dependentes registrados junto à Previdência Social ou de acordo com as leis específicas para servidores civis e militares (Ferreira, 2023). Somente se não houver dependentes cadastrados em nome do falecido, os sucessores, conforme o art. 1.829 do Código Civil⁴ (BRASIL,2002) e/ou disposições testamentárias, serão chamados para receber esses valores.

Rosa e Rodrigues (2023) abordam também a exclusão de certos bens da herança no processo de inventário, como as contas bancárias conjuntas, nas quais o correntista sobrevivente tem o direito de sacar sua parte, assim como os bens doados entre cônjuges, conforme estabelecido pelo artigo 551 do Código Civil, não fazem parte do inventário. Além disso, os autores destacam o bem de família convencional, estabelecido por escritura pública ou testamento, não está sujeito ao inventário, sendo considerado inalienável. Em circunstâncias excepcionais, é possível solicitar uma ação de alvará para alienação de bens, como veículos automotores, ou realizar a transferência desses bens antes da expedição do alvará.

No que diz respeito às verbas recebidas em planos de previdência complementar, é importante discutir a natureza jurídica de cada uma delas. Em primeiro lugar, é essencial ressaltar que os planos de previdência fechada têm uma

⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 25 set. 2023: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

natureza previdenciária clara, pois se enquadram nas definições de pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. Isso se deve ao fato de existir um conceito específico de resgate, com regras restritivas que impedem sua utilização a qualquer momento, o que diferencia esses planos da liquidez típica das aplicações financeiras. Portanto, eles não enfrentam os mesmos desafios de ordem financeira e atuarial que os planos de previdência privada aberta, como o VGBL e o PGBL (STJ,2023).

Quando se trata das receitas provenientes da previdência complementar aberta, especificamente o VGBL e o PGBL. É importante notar que o primeiro é categorizado como um seguro de pessoa, enquanto o segundo é classificado como um plano de previdência complementar. A SUSEP define o VGBL como um plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência, conferindo-lhe, portanto, uma natureza híbrida, combinando elementos de seguro e complemento previdenciário. Essa natureza híbrida se manifesta quando o investidor começa a receber, em uma data futura, pagamentos periódicos baseados nos valores acumulados ao longo da vida, destinados a complementar os benefícios da previdência pública e manter um determinado padrão de vida, o que se amolda a finalidade de uma previdência complementar.

Contudo, de acordo com o entendimento recente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ, em 07 de março de 2023, Recurso Especial Nº 2.004.210 - SP, 2018/0337070-7), é essencial considerar que, do ponto de vista do mercado, muitos desses fundos são percebidos mais como veículos de investimento financeiro do que estritamente produtos de previdência privada. Isso ocorre devido à flexibilidade oferecida pelos contratos, que antes de atingirem sua fase previdenciária, possibilitam os investidores efetuarem depósitos regulares, contribuições adicionais e, em casos excepcionais, até mesmo realizar retiradas antecipadas.

Isso resulta em uma natureza jurídica multifacetada para esses produtos, uma vez que, em certos momentos, eles se assemelham a um complemento de seguro de aposentadoria, enquanto em outros momentos se aproximam mais de um veículo de investimento ou aplicação financeira (STJ,2023). Portanto, o entendimento atual reflete essa complexidade, considerando diferentes facetas da natureza desses produtos ao longo de sua evolução.

Nesse contexto, é relevante mencionar que quando um ativo tem uma natureza predominantemente securitária, ele normalmente é regido pela disposição do artigo 794 do Código Civil (BRASIL, 2002), e, portanto, não integrará o patrimônio deixado pelo falecido. No entanto, em circunstâncias excepcionais em que sua natureza como investimento se torna evidente, esses ativos deverão integrar o acervo hereditário e serem incluídos no processo de inventário como parte da herança, tal como o dispõe o informativo 767 do STJ (2023):

Na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento de plano de previdência privada complementar aberta, operado por seguradora autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), os valores devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular. STJ. 4ª Turma. REsp 2004210-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/3/2023 (Info 767).

Acerca da natureza jurídica do PGBL, o entendimento segue na mesma direção, com informações que esclarecem sua natureza jurídica, conforme pode ser visto a seguir:

O valor existente em plano de previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002. Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: (...) VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. STJ. 3ª Turma. REsp 1726577-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/09/2021 (Info 709).

Sendo assim, o PGBL também apresenta uma natureza jurídica multifacetada, variando entre a caracterização como seguro em alguns contextos e assumindo a faceta de um veículo de investimento em outros momentos.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da ordem jurídica exposta no presente trabalho, é possível constatar que o sistema previdenciário no Brasil é resultado de uma evolução histórica complexa, refletindo a importância da proteção social e do planejamento financeiro para o futuro. Dessa forma, a regulamentação desse setor e a clareza do

entendimento jurisprudencial desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos dos contratantes e beneficiários da previdência complementar, principalmente ao que concerne as implicações no direito sucessório, os quais exigem uma compreensão cuidadosa da natureza dos ativos envolvidos e das circunstâncias específicas de cada caso.

Sendo assim, em um contexto em que a previdência privada se torna cada vez mais relevante na vida das pessoas, é essencial que o judiciário e a legislação continuem a se adaptar para garantir a segurança financeira dos cidadãos, bem como a preservação da autonomia da vontade, tanto durante a vida quanto no processo sucessório.

Nesse cenário, compreendendo a complexidade das questões envolvendo a natureza jurídica dos planos de previdência privada complementar abertos, é evidente que o entendimento quanto a natureza multifacetada, do Superior Tribunal de Justiça, oferece uma interpretação abrangente e precisa. Este entendimento reconhece, excepcionalmente, momentos em que esses planos podem ter natureza jurídica de investimentos, garantindo a conformidade com as normas públicas cogentes relativas ao direito sucessório e assim, evitando-se violações a legítima e possíveis fraudes na partilha de bens, nesse contexto.

Sem, no entanto, deixar de proteger os interesses daqueles que utilizaram esses planos como instrumento do seu planejamento sucessório, permitindo que esses planos sejam legalmente reconhecidos com uma natureza jurídica mais alinhada com o seguro ou a previdência complementar propriamente dita, adaptando-se às necessidades e escolhas individuais dos contratantes.

Portanto, a interpretação multifacetada da natureza jurídica dos planos de previdência privada complementar, conforme estabelecida pelo STJ, representa uma abordagem equilibrada que considera tanto a proteção das normas legais sucessórias quanto a preservação dos interesses dos contratantes, valendo-se da análise do momento do caso em concreto.

5- REFERÊNCIAS

AFONSO, Luís Eduardo; FERNANDES, Reynaldo. Uma estimativa dos aspectos distributivos da previdência social no Brasil. Revista Brasileira de Economia, v. 59, p. 295-334, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbe/a/D9rKK6TNZzQW7pJxxNWZpFq/?lang=pt>. Acesso em: 24 set.2023

ALEIXO, Gabriel de Castro. **A proibição da instituição de regimes próprios de previdência**: perspectivas da Emenda Constitucional nº 103/19. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.ius.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2021/pdf/GABRIEL-DE-CASTRO-ALEIXO.pdf . Acesso em: 24 set.2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil** : direito das sucessões. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. **Análise da estrutura da previdência privada brasileira: evolução do aparato legal**. 2004. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2205/1/TD_1043.pdf . Acesso em: 24 set.2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919**: Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 - Lei Eloy Chaves**: Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Decreto no 85.845, de 26 de março de 1981**: Regulamenta a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D85845.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001**: Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**: Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1977**: Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6435-15-julho-1977-366382-norma-pl.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980**: Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Relatório Gerencial de Previdência Complementar**. Brasília: Departamento de Diretrizes e Políticas de Previdência Complementar, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/rgpc_202306-1.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

DUGNANI, Rodrigo. **A previdência social brasileira sob pressão neoliberal**. 2009. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/9406/1/Rodrigo%20Dugnani.pdf>. Acesso em: 19 set.2023.

FERREIRA, Cinthia Fernandes. Reflexões acerca da (Im) possibilidade de aplicação das regras da Lei N.º 6.858/80 dentro dos processos de Inventário. In: BASTOS, Luciana de Castro. **Temas atuais de direito público e privado**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/02/Temas-Atuais-do-direito-publico-e-privado.pdf#page=15>. Acesso em: 02 out.2023

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual**. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de. A previdência complementar na reforma da Previdência Social Brasileira. In: BALERA, Wagner; RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de (Coord). **Comentários à reforma da previdência**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Ebook.

RANGEL, Leonardo Alves et al. **Conquistas, Desafios e Perspectivas da Previdência Social no Brasil VINTE anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988**. 2009. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4348/1/bps_n17_vol01_previdencia_social.pdf. Acesso em: 24 set.2023

ROSA, Conrado Paulido da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. 5ªed.Salvador: JusPodvm, 2023.

SILVA, Lara Lúcia da. **Formação do sistema previdenciário brasileiro** : fatores históricos e econômicos. 2014. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/1989/1/texto%20completo.pdf> . Acesso em : 19 set.2023

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Guia de orientação e defesa do segurado** – 2. ed. – Rio de Janeiro: SUSEP, 2006 p. 46. Disponível em: https://www2.susep.gov.br/download/cartilha/cartilha_susep2e.pdf . Acesso em: 28 set.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo Jurisprudencial Nº 709**. Tema: Inventário e partilha. Comoriência entre cônjuges e descendentes. Colação ao inventário de valor em plano de previdência complementar privada aberta. Necessidade. Seguro previdenciário. Bem pertencente à meação da cônjuge igualmente falecida. Data de Publicação: 20 de setembro de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221726577%22%29+ou+%28RESP+adj+%221726577%22%29.suce..> Acesso em: 10 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo Jurisprudencial Nº 767**. Tema: Plano de previdência privada complementar aberta. Natureza de investimento. Possibilidade. Configuração. Excepcionalidade. Não conversão em renda e pensionamento do titular. Morte do titular. Partilha. Possibilidade. Data de Publicação: 21 de março de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaeacao&livre=0767.cod.&from=feed>. Acesso em: 10 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses**. 71ª edição. Brasília: STJ, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11318/11447> . Acesso em: 28 set. 23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 2.004.210 - SP**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Ata do Julgamento em 07 de março de 2023. Data da Publicação/Fonte: DJe 02/05/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803370707&dt_publicacao=02/05/2023. Acesso em: 10 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 563**. "O Código de Defesa do Consumidor se aplica às entidades abertas de previdência complementar e não se aplica aos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas." Segunda Seção, em 24.2.2016. DJe 29.2.2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5099/5225>. Acesso em: 10 out. 2023.

WORLD BANK. **Averting the old age crisis**: Policies to protect the old and promote growth. Summary. The World Bank, 1994. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/973571468174557899/pdf/multi-page.pdf> . Acesso em: 24 set .2023.